



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Requerimento nº 356, de 2007, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que apresenta “voto de conclamação” para que o Ministério das Relações Exteriores proponha às Nações Unidas a realização da III Conferência Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Trata-se, nos termos precisos da ementa da proposição, de requerimento formulado nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que cuida de “requerimento de voto de aplauso *ou semelhante*”, seja encaminhado ao Ministro de Estado das Relações Exteriores “voto de conclamação para que lance nos fóruns internacionais, principalmente na ONU – Organização das Nações Unidas – a proposta de realização da III Conferência Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, a “Rio+20”, em 2012, com sede na cidade do Rio de Janeiro, deflagrando desde já as necessárias negociações para os compromissos a serem ali firmados”.

Esse Requerimento nº 356, de 2007, da Comissão de Relações Exteriores – CRE resulta da iniciativa concretizada no Requerimento nº 20, do mesmo ano, proposto àquela Comissão pelo Senador Fernando Collor, presidente da Subcomissão de Mudanças Climáticas, que integra a CRE.

Ao justificar sua iniciativa, o Senador de Alagoas principia por ressaltar “o momento de profunda crise ambiental que atormenta hoje o planeta como o aquecimento global e suas terríveis consequências, orienta o Brasil a adotar uma postura corajosa e determinada de promover este encontro de modo a dar continuidade



aos debates, trabalhos e acordos denominados RIO 92, Rio+5, Protocolo de Kyoto, entre outros”.

E, assinala que a data proposta, o ano de 2012, se justifica precisamente pelo término, nesse ano, da vigência do Protocolo de Kyoto. Recorda, ainda, que o primeiro encontro mundial sobre meio ambiente ocorreu em 1972, em Estocolmo, Suécia, e, vinte anos depois, realizou-se a I Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, a Rio 92. Assim, a data de 2012, também vinte anos após, seria adequada à continuidade desse processo.

Mais relevante do que a sucessão de datas, contudo, ressalta a justificação, é o fato de que:

“alguns dados e estudos têm mostrado que, na prática, após a realização das conferências e eventos de âmbito internacional destinados a acordos e tratativas ambientais entre nações, ocorre, ao longo dos anos, um relaxamento natural por parte dos países signatários em relação ao cumprimento dos compromissos firmados”.

Tal processo teria ocorrido com relação aos eventos mencionados, como a Conferência Rio 92, a Rio+5 e o próprio Protocolo de Kyoto.

Entretanto, as mesmas pesquisas e os mesmos levantamentos apontam tendência inversa nesse cenário ao constatarem que, “nos anos que antecedem as conferências mundiais, os países comprometidos com a redução de danos ao meio ambiente se esforçam por cumprir e adotar medidas de alcance na preservação ambiental”.

Torna-se imprescindível ao Brasil, portanto, tomar a iniciativa e se antecipar na promoção de uma nova Conferência Mundial de Meio Ambiente.

II – ANÁLISE

Conquanto a prática adotada pelo Senado admita ainda o projeto de lei autorizativo, espécie legislativa por meio da qual a Câmara Alta do Congresso Nacional pode, nos termos do Parecer nº 527, de 1998, desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, “sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de um ato de sua competência”, entendemos que um requerimento como o de que ora se trata constitui meio mais adequado para realizar tal propósito.



O Regimento Interno do Senado Federal contempla, efetivamente, dispositivo mediante o qual Senador da República ou comissão técnica especializada são legitimados para propor requerimento por meio do qual se sugere a ente público a prática de um ato de sua competência. Trata-se do citado art. 222 do RISF.

Quanto ao mérito, parece-nos indiscutível tanto a importância do assunto em pauta quanto a oportunidade da iniciativa. Efetivamente, o Estado brasileiro tem o dever, a obrigação política e mesmo jurídico-constitucional de promover ações de preservação e conservação do meio ambiente, dada a determinação que consta do art. 225 da Carta Magna, por força do qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Compete à sociedade e ao Estado brasileiro, portanto, agir para que tal norma constitucional seja dotada de modo efetivo e com a mais ampla eficácia jurídica e social. Nessa direção se coloca o Requerimento nº 356, de 2007, que ora esta Comissão aprecia.

III – VOTO

Em face do exposto, e inexistindo vício de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, votamos pela aprovação do Requerimento nº 356, de 2007.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador EDUARDO SUPLICY, Relator